



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.726143/2012-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.750 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMBRASER SERVIÇOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em diverso processo administrativo, acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O pedido de realização de perícia será indeferido quando a autoridade julgadora, fundamentadamente, o considerar prescindível ou impraticável - art. 18 do decreto 70.235/72

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em folhas de pagamento, correta a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15504.726143/2012-93
Acórdão n.º **2803-002.750**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que reproduz excerto do relatório, que bem sintetiza as autuações:

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal de fls. 25/28, são os descritos a seguir:

Obrigação Principal:

- *DEBCAD 51.005.711-0 – no valor de R\$ 830.068,06, período de 1/2009 a 13/2009, consolidado em 29/6/2012, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valores pagos a segurados empregados a título de remuneração, não declarados em GFIP.*
- *DEBCAD.51.027.667-9 – no valor de R\$ 312.660,37, período de 1/2009 a 13/2009, consolidado em 29/6/2012, referente a contribuição previdenciária descontada pela empresa dos segurados empregados, não repassada à Previdência Social e não declarada em GFIP.*
- *DEBCAD 51.005.712-8 – no valor de R\$ 229.256,90, período de 1/2009 a 13/2009, consolidado em 29/6/2012, referente a contribuição Destinada a outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre a base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, não declarados em GFIP.*

Constituem os fatos geradores dos lançamentos os valores pagos a título de remuneração aos empregados que não foram informados em Guias de Pagamentos do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP. A base de cálculo foi apurada a partir do batimento entre as folhas de pagamento e as GFIPs.

Obrigação Acessória:

- *DEBCAD 51.005.710-7 (CFL 78) – a empresa deixou de informar, e/ou informou a menor, todas as remunerações pagas, mês a mês, aos segurados empregados em GFIP, no período de 11/2008 a 13/2009, configurando-se a infração disposta no inciso IV do art. 32, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e redação da MP nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009.*

Consta no Relatório que a empresa foi excluída do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 148/2009, de 18/6/2012, com efeitos da exclusão a partir do dia 1/6/2008. O motivo da exclusão baseou-se no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2003, por realizar a empresa cessão de mão-de-obra.

O r. acórdão – fls 862 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Cerceamento de defesa em razão de indeferimento de perícia para apuração de correta aplicação de juros, alíquotas, correção monetária e se foi considerado o que recolhido na sistemática do SIMPLES.
- O relatório fiscal faz menção a diversos documentos como Ato Declaratório de Exclusão, MPF, TIAF, dois termos de intimação e RFFP, um relatório que conteria a identificação dos responsáveis e arquivos digitais fornecidos pela empresa, mas não constam tais documentos na via entregue ao contribuinte.
- Houve presunção de que houve terceirização de serviços – atividade vedada aos aderentes ao SIMPLES.
- Quanto à desconsideração do negócio jurídico consistente no contrato assinado com a CAIXA – tomadora de mão de obra, a fiscalização não buscou a devida apuração dos fatos.
- Requer o provimento do recurso, com a declaração de nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acerca dos documentos citados pelo fiscal que, segundo a recorrente, não constam na documentação entregue quando da lavratura do auto - MPF, TIAF, dois termos de intimação - não há irregularidade alguma, pois já haviam sido entregues anteriormente, conforme se comprova pelas vias assinadas pelos responsáveis pela empresa e anexas aos autos.

Quanto ao Ato declaratório de exclusão, este encontra-se devidamente informado – ADE DRF-BHE 148 de 18.06.2012, fornecendo assim todos os elementos necessários a defesa da impugnante. Ressalte-se que o contribuinte não só tem pleno conhecimento do que se trata, como esta impugnando o referido ato, conforme processo 15504.725651/2012-54.

Quanto ao relatório que conteria a identificação dos responsáveis, estes foram devidamente entregues conforme “Recibo de Arquivos Entregues ao Contribuinte” de fls 574.

Quanto a Representação Fiscal para Fins Penais, esta não é de entrega obrigatório ao contribuinte, posto que dirigida ao Ministério Público e não constitui parte integrante do contencioso administrativo.

Quanto aos arquivos digitais fornecidos pela empresa, se foi esta que os forneceu, não há que se falar em necessidade de sua juntada, uma vez que a recorrente tem a posse dos mesmos. Os relatórios da autuação detalham as bases consideradas, fornecendo todas as informações necessárias ao lançamento. A autuação se baseou no que consta de sua folha de pagamento, referente a seus empregados.

Finalmente, não houve “desconsideração do negócio jurídico consistente no contrato de prestação de serviços firmados junto à Caixa Econômica Federal”, simplesmente a fiscalização, repisa-se consultou a folha de pagamento da recorrente e apurou o devido. Descabe argüir, *in casu*, a atividade desempenhada pelos empregados da recorrente, matéria afeta à discricionariedade do empregador.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Os autos se referem ao período de 01/02/2009 a 31/12/2009. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado, em razão de sua exclusão através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 148/2009.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...).Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. :108-08.231 de 16.03.2005

Nesse sentido, temos a súmula 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já esta sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

A decisão do indeferimento da prova pericial explicita que “ a fiscalização se baseou em documentos e arquivos da própria empresa para apurar o débito , sendo estes suficientes para a comprovação de sua existência...não se justifica o deferimento

Processo nº 15504.726143/2012-93
Acórdão n.º **2803-002.750**

S2-TE03
Fl. 8

no presente caso, uma vez que a perícia somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, não possa ser comprovada no corpo dos autos.”

Correta a decisão de primeiro grau, uma vez despicienda a prova pericial requerida, esta deve ser indeferida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.